



**DECRETO 11.045/2020**

*Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em âmbito do Município de Pará de Minas, especialmente no que concerne à suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que delimita.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas-MG, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal 11.041/2020 que implementa medidas complementares de enfrentamento do surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus no âmbito do Município de Pará de Minas em complemento ao teor do Decreto Municipal 11.035/2020;

**CONSIDERANDO** ainda a Edição do Decreto Municipal 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam suspensos por 10 (dez) dias a partir da data de publicação deste Decreto os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs - emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto n.º 11.035, de 16 de março de 2020, especialmente para:

- I – casas de show de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;



- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – centros de comércio e galerias de lojas;
- VI – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VII – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VIII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- IX – parques de diversão e parques temáticos;
- X – bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 1.º Acaso os estabelecimentos supra declinados tenham estrutura e logística adequadas, estes poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de sua sede, de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

§ 2.º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

§ 3.º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, padaria, açougue, varejões, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Novo Coronavírus – COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4.º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

§ 5.º Eventuais exceções de que trata este artigo deverão ser avaliadas e autorizados pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde COVID-19 instituído pelo Decreto nº 11.043/2020.

**Art. 2.º** Todas as atividades com potencial de aglomeração de pessoas não incluídas nas restrições do artigo 2.º deste instrumento deverão funcionar com medidas de restrição e



controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 3.º** Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II – autorizações de feiras em propriedade privada;
- III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

**Art. 4.º** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, com o apoio da segurança pública, caso necessário.

**Art. 5.º** As inspeções sanitárias para fins de emissão e renovação de alvarás sanitários ficam suspensas durante o período de que trata este Decreto, de modo que todos os alvarás com vencimento neste período terão sua validade estendida por 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** Serão emitidos expedientes individuais para prorrogação de prazo dos alvarás sanitários dos estabelecimentos cujos processos encontram-se protocolados sob responsabilidade do departamento de Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 6.º** O descumprimento das medidas deste Decreto sujeitará o infrator as sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa prevista no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo.

**Art. 7.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 18 de março de 2020.

  
**ELIAS DINIZ**

Prefeito Municipal